

## QUADRO C

FUNCIONAL - PROGRAMÁTICA		TOTAL	PESSOAL E REFLEXOS	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	OUTRAS DESP. DE CAPITAL	TRANSF. A MUNICIPIOS	JURIS E ENCARGOS	AMORTIZACAO	SENTENÇAS JUDICIARIAS
CODIGO	ESPECIFICACAO									
01	LEGISLATIVA	24.260.376								
01.02	FISCALIZACAO FINANCEIRA E ORCAM. EXTERNA	24.260.376								
01.02.002	CONTROLE EXTERNO	24.138.491								
01.02.002.2.003	CONTROLE FISCALIZ. FINANC. ORCAMENTARIA	19.551.653	17.690.375	1.861.324	3	2		3		5
01.02.002.2.862	MANUTENCAO DE PROPRIOS	2.246.403		2.246.402	1					
01.02.002.2.863	MANUTENCAO DOS SERVICOS DE TRANSPORTE	204.575		204.574	1					
01.02.002.2.864	INFORMATICA	2.135.850		2.135.849	1					
01.02.025	EDIFICACOES PUBLICAS	121.885								
01.02.025.1.002	OBRAS DOS EDIFICIOS DO TRIB. DE CONTAS	121.885			121.884					
TOTAL		24.260.376	17.690.375	6.448.150	121.890	2		3	1	5

## QUADRO D

FUNCIONAL - PROGRAMÁTICA		TOTAL	PESSOAL E REFLEXOS	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	OUTRAS DESP. DE CAPITAL	TRANSF. A MUNICIPIOS	JURIS E ENCARGOS	AMORTIZACAO	SENTENÇAS JUDICIARIAS
CODIGO	ESPECIFICACAO									
01	LEGISLATIVA	24.260.376								
01.02	FISCALIZACAO FINANCEIRA E ORCAM. EXTERNA	24.260.376								
01.02.002	CONTROLE EXTERNO	24.138.491								
01.02.002.2.003	CONTROLE FISCALIZ. FINANC. ORCAMENTARIA	19.551.653	17.690.375	1.861.324	3	2		3		5
01.02.002.2.862	MANUTENCAO DE PROPRIOS	2.246.403		2.246.402	1					
01.02.002.2.863	MANUTENCAO DOS SERVICOS DE TRANSPORTE	204.575		204.574	1					
01.02.002.2.864	INFORMATICA	2.135.850		2.135.849	1					
01.02.025	EDIFICACOES PUBLICAS	121.885								
01.02.025.1.002	OBRAS DOS EDIFICIOS DO TRIB. DE CONTAS	121.885			121.884					
TOTAL		24.260.376	17.690.375	6.448.150	121.890	2		3	1	5

## 4.2 - PODER JUDICIÁRIO

## 03 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## CAMPO DE ATUAÇÃO:

O Tribunal de Justiça constitui órgão superior do Poder Judiciário do Estado. Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas na Constituição:

- processar e julgar originariamente:
  - . nas infrações penais comuns, o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Deputados Estaduais, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público Geral e os Prefeitos Municipais;
  - . nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os juizes dos Tribunais de Alcáide e do Tribunal de Justiça Militar, os juizes de Direito e os juizes auditores da Justiça Militar, os membros do Ministério Público exceto o Procurador-Geral de Justiça, o Delegado Geral da Polícia Civil e o Comandante Geral da Polícia Militar;
  - . os mandados de segurança e os "habeas-data" contra atos do Governador, da Mesa e da Presidência da Assembléia, do próprio Tribunal ou de algum de seus membros, dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Estado e do Município de São Paulo, do Procurador-Geral de Justiça, do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal da Capital;
  - . os "habeas-corpus" nos processos cujos recursos forem de sua competência, ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça Militar, nos processos cujos recursos forem de sua competência;
  - . os mandados de injunção, quando a inexistência de norma regulamentadora estadual ou municipal, de qualquer dos Poderes, inclusive da Administração Indireta, torne inviável o exercício de direitos assegurados na Constituição;
  - . a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestados em face da Constituição do Estado de São Paulo, o pedido de intervenção em Município e ação de inconstitucionalidade por omissão, em face de preceito da Constituição;
  - . as ações rescisórias de seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;
  - . os conflitos de competência entre os Tribunais de Alcáide ou as dúvidas de competência entre estes e o Tribunal de Justiça;
  - . os conflitos de atribuição entre as autoridades administrativas e judiciárias do Estado;
  - . a reclamação para garantia da autoridade de suas decisões; e
  - . a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, contestados em face da Constituição Federal.
- provocar a intervenção da União no Estado para garantir o livre exercício do Poder Judiciário, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição Federal;
- requisitar a intervenção do Estado em Município, nas hipóteses previstas em lei; e
- exercer controle sobre atos e serviços auxiliares da justiça, abrangidos os notariais e os de registro.

## LEGISLAÇÃO:

Constituição da República Federativa do Brasil

Constituição do Estado de São Paulo

Leis Complementares Federais nqs:

35 de 14/03/79 - Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

37 de 13/11/79 - Altera a Lei Complementar nq 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).